



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 25:807 — Permite aos funcionários coloniais que eram sócios voluntários de extintos montepios do Estado, bem como aos herdeiros hábeis dos já falecidos, requererem a sua inscrição no Montepio dos Servidores do Estado — Permite a reinscrição de sócios dêste Montepio que se encontrem em determinadas condições.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 25:808 — Regula a admissão de pessoal civil para o Ministério, em substituição do pessoal militar, previsto no decreto-lei n.º 25:492.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 25:809 — Autoriza o pagamento, pela verba destinada a despesas de anos económicos findos, dos direitos alfandegários relativos às *vitrines* adquiridas pelo Museu Nacional de Arte Antiga em Paris.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 25:810 — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a despesas por conta das verbas cobradas de particulares para pagamento de serviços por eles reclamados e de serviços oficiais.

tigo 15.º a garantir a incorporação no Montepio dos Servidores do Estado dos funcionários coloniais nêles obrigatoriamente inscritos. Julga-se de justiça resolver a situação criada àqueles funcionários, permitindo-lhes que requeiram a sua inscrição no Montepio dos Servidores do Estado.

A modificação agora introduzida no regime legal do Montepio dos Servidores do Estado obriga ainda a considerar os direitos dos herdeiros hábeis dos contribuintes que faleceram entre a data da publicação do decreto n.º 24:046 e a da entrada em vigor dêste decreto.

Pelo artigo 67.º do referido decreto n.º 24:046 foi mantida a validade das disposições testamentárias relativas a pensões em que os beneficiários fossem ascendentes ou descendentes dos contribuintes ou parentes até ao 4.º grau da linha colateral, mas apenas quando tais disposições tivessem data anterior a 1 de Janeiro de 1934. A fixação desta data teve em vista evitar possíveis abusos, mas o tempo decorrido permitiu ao Montepio dos Servidores do Estado verificar que sem inconveniente podem ser consideradas válidas as disposições testamentárias feitas até à data da publicação do decreto n.º 24:046.

Previu-se também a hipótese de que qualquer contribuinte tenha pedido a sua eliminação por não ser válida, nos termos do decreto n.º 24:046, alguma disposição testamentária sua e por não ter herdeiros hábeis nos termos do mesmo diploma. Julgou-se razoável que possa readquirir os seus direitos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários dos quadros coloniais que em 30 de Junho de 1934 eram sócios voluntários de qualquer dos organismos extintos pelo artigo 14.º do decreto n.º 24:046, de 21 de Junho de 1934, poderão, a seu pedido, transitar para o Montepio dos Servidores do Estado desde que os requerimentos dêem entrada na sede do mesmo Montepio no prazo de cento e oitenta dias, contados da data da publicação do presente decreto-lei.

§ único. A inscrição do contribuinte admitido nas condições dêste artigo será reportada a 1 de Julho de 1934, devendo ser liquidadas as cotas que forem devidas desde essa data bem como a indemnização estabelecida no artigo 47.º do decreto n.º 24:046.

Art. 2.º Os herdeiros hábeis de contribuinte falecido até à data da entrada em vigor dêste decreto que se encontrasse nas condições referidas no artigo anterior podem requerer, no prazo de cento e oitenta dias, ao Montepio dos Servidores do Estado, que os seus direitos sejam mantidos como se o contribuinte tivesse usado da faculdade agora concedida.

Art. 3.º É alterada para 21 de Junho de 1934 a data indicada no artigo 67.º do decreto n.º 24:046.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 25:807

No decreto n.º 24:046, de 21 de Junho de 1934, não foi considerada a situação dos funcionários coloniais que nos organismos extintos por êsse diploma tinham sido inscritos voluntariamente, limitando-se o § único do ar-

Art. 4.º O contribuinte do Montepio dos Servidores do Estado que, por não estar completamente abrangido pelo artigo 67.º do decreto n.º 24:046, tiver usado da faculdade concedida pelo artigo 23.º do mesmo decreto, e que, em resultado do disposto no artigo anterior, quiser readquirir os seus direitos, poderá requerer, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação deste decreto-lei, a sua reinscrição no Montepio dos Servidores do Estado desde que prove, por documento legal, que as disposições que havia feito tinham data anterior a 21 de Junho de 1934.

§ único. O Montepio dos Servidores do Estado será indemnizado pelo contribuinte reinscrito nos termos deste artigo, por uma só vez ou em prestações mensais não superiores a dezóito, não só da importância que pela instituição lhe tiver sido restituída, nas condições do artigo 23.º do decreto n.º 24:046, como das cotas que forem devidas desde a data em que a cessão de direitos tiver produzido os seus efeitos, reportando-se a essa data a sua reinscrição.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 25:808

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A admissão de pessoal civil para o Ministério da Marinha, em substituição do pessoal militar, previsto no decreto-lei n.º 25:492, de 12 de Junho de 1935, só poderá fazer-se mediante prévio concurso, salvo para o pessoal que fôr destacado de outros serviços do mesmo Ministério ou que nelle tenha prestado serviço e desde que não deixe vaga.

Art. 2.º O concurso aberto em obediência ao decreto-lei n.º 24:711, de 30 de Novembro de 1934, válido por um ano para o preenchimento de vagas do quadro da Direcção da Marinha Mercante, conforme aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 68, 2.ª série, de 28 de Maio de 1935, será igualmente válido para a primeira admissão de dactilógrafos assalariados, nos termos do decreto n.º 25:492.

§ 1.º Só se consideram aprovados, para efeitos de assalariamento, os candidatos então admitidos à prova de estenografia.

§ 2.º Os dactilógrafos assalariados nos termos do presente artigo podem ser nomeados para quaisquer vagas que ocorram até 12 de Abril de 1936 no quadro da Direcção da Marinha Mercante.

Art. 3.º O lugar de condutor de automóveis, a que se refere o decreto n.º 25:747, de 15 de Agosto de 1935, será preenchido pelo *chauffeur* deste Ministério, licenciado, aguardando o seu ingresso no quadro.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António*

de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:809

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento da quantia de 20.000\$, pela verba inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935, sob a rubrica «Despesas de anos económicos findos», capítulo 8.º, artigo 870.º, respeitante aos direitos alfandegários relativos às *vitrines* adquiridas pelo Museu Nacional de Arte Antiga em Paris.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Rafael da Silva Neves Duque.*

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 27 de Agosto de 1935, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 9.777\$42 da alínea d) do n.º 1) para a alínea e) do mesmo número do artigo 839.º do capítulo 6.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Agosto de 1935.—O Director de Serviços, *Carlos Bandeira Codina.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:810

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea e) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Comércio e Indústria, um crédito especial da quantia de 15.000\$ destinado a reforçar a verba de 30.000\$ inscrita na alínea a) do n.º 2) do artigo 25.º do capítulo 3.º do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios decretado para o ano económico corrente, sob a rubrica «Despesas por conta das verbas cobradas de particulares para pagamento de serviços por eles reclamados e de serviços oficiais».

Art. 2.º É adicionada a importância de 15.000\$ à

verba de 30.000\$ inscrita no capítulo 4.º, artigo 98.º, e rubrica «Serviços de minas — c/ particulares», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

